

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 09/2022

PAD Nº 2017.000.087

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Denúncia de fatos ocorridos na Comissão de Ética de Enfermagem / HE, envolvendo a coordenação de enfermagem do referido hospital.

1. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 151 de 16 de julho de 2021, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2017.000.087, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 15 páginas, contudo, nem todas numeradas e rubricadas por este Regional.

2. Do objeto em Análise

Trata-se da análise de denúncia relatada pelo Enfermeiro Sebastião Elifas Levy de Castro, que, segundo ele, teve suas atividades laborais prejudicadas de acordo com o então código de ética dos profissionais de enfermagem, o denunciante cita os artigos:

Art. 74 - Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

Art. 77 - Usar de qualquer mecanismo de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem.

Art. 78 - Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional.

E solicita que este Regional avalie quanto a estas infrações.

O relato no ato da denúncia descreve que o denunciante foi chamado pela então coordenação de enfermagem do hospital (recém empossada no cargo), para informar sobre sua substituição por outro colega enfermeiro, que exerceria a partir de então, suas atividades na Comissão de Ética.

3. Da análise

Este conselheiro relator informa que o lapso temporal entre a denúncia e o ato de designação deste conselheiro impedem a real análise dos fatos. Atualmente, as Comissões de Ética de Enfermagem são normatizadas pela RESOLUÇÃO COFEN Nº 593/2018; publicada após o fato ocorrido e o próprio Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem já teve atualização importante, através da RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017.

4. Da conclusão/ despacho

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, este conselheiro relator solicita o arquivamento do processo, uma vez que os fatos então relatados, não trazem no momento oportuno, a possibilidade de averiguação. Além disso, a denúncia não trás os dados do denunciado, apenas “coordenador de enfermagem”.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 04 de abril de 2022

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF